Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara da Fazenda Pública
Av. Erasmo Braga, 115 503 - Lâm:1CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2973 e-mail: cap07vfaz@tjrj.jus.br

FIs.

Processo: 0062816-30.2011.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Plano de Classificação de Cargos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil C/C Extensão de Vantagem aos Inativos /

Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefíc

Autor: WALLACE DE CASTRO LOPES BARBOSA FILHO

Autor: RAQUEL AUGUSTA BARBOSA AGUIAR

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATRAVÉS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

Procurador: BRUNO HAZAN CARNEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Adriana Costa dos Santos

Em 28/01/2016

Sentença

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª. VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Ação de Obrigação de Fazer Processo nº 0062816-30.2011.8.19.0001

Autor: Wallace de Castro Lopes Barbosa Filho e outro

Réu: Estado do Rio de Janeiro

WALLACE DE CASTRO LOPES BARBOSA FILHO propôs a presente Ação de Obrigação de Fazer, pelo rito comum ordinário, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO alegando, em síntese, que a Lei 3.948/2002 instituiu o Plano de Cargo, Carreira e Salário do pessoal da área de saúde e que teria sido preterido. Pugna pela condenação do réu na implementação do PCCS com fundamento na Lei 3.948/02, além dos atrasados. Com a inicial vieram os documentos de fls.22/58.

Contestação apresentada às fls.72/99, na qual o réu alega, em síntese, a existência de inconstitucionalidade formal na Lei 3.948/02, por não ter observado os princípios e diretrizes orçamentárias. Requer a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada do documento de fls.100/101.

Réplica às fls.103/104.

Manifestação do Ministério Público à fl.106, onde informa não possuir interesse nesta demanda.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara da Fazenda Pública
Av. Erasmo Braga, 115 503 - Lâm:1CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2973 e-mail: cap07vfaz@tjrj.jus.br

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual o autor, servidor inativo da Secretaria Estadual de Saúde, pretende a implementação do PCCS com fundamento na Lei 3.948/2002.

O Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça nos autos do incidente de inconstitucionalidade nº 0035410-08.2009.8.19.0000 declarou a incompatibilidade da Lei Estadual 3.948/08 em razão de vício formal e material, na medida em que cria cargo público sem apontar a dotação orçamentária.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de cargos, carreiras e salários. Progressão profissional. Profissionais de saúde do Estado do Rio de Janeiro. Lei Estadual nº 3.948/2002. Inconstitucionalidade. A Lei Estadual nº 3.948/2002 (que dispõe sobre plano de cargos, carreiras, e salários dos servidores da área da saúde do Estado do Rio de Janeiro) foi declarada inconstitucional, por unanimidade de votos, com a presença de 19 (dezenove) desembargadores dentre os que integram o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0035410- 08.2009.8.19.0000). Inteligência dos artigos 103, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida. 0100273- 38.2007.8.19.0001 (2009.001.20355) - APELACAO. DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 08/05/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEI ESTADUAL Nº 3.948/2002 QUE CRIOU PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIOS (PCCS). SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA QUARTA CÂMARA CIVEL. ÓRGÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR UNANIMIDADE. VINCULAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 103, DO REGIMENTO INTERNO. Ação de Obrigação de Fazer objetivando a aplicação da Lei Estadual nº 3.948/02 que criou o Plano de Cargo, Carreira e Salários (PCCS) do pessoal da área de saúde do Estado do Rio de Janeiro. Sentença de improcedência do pedido ao fundamento de inconstitucionalidade da referida lei. Reconhecimento da Inconstitucionalidade formal e material, por unanimidade, pelo E. Órgão Especial. Inteligência dos artigos 103, do Regimento Interno deste Tribunal e 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 0108604- 38.2009.8.19.0001 - APELACAO. DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 09/11/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM. CONJUNTO. LEI ESTADUAL 3948/2002, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS **PROFISSIONAIS** SAÚDE DO DA ESTADO DO RIO DE JANEIRO INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL E VÍCIO MATERIAL - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM QUESTÃO NA ARGUIÇÃO 0035410-08.2009.8.19.0000 (2009.017.00034) E NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO 0002831-36.2011.8.19.0000 EIS QUE PREJUDICADA POR FALTA DE OBJETO. Duplo incidente de inconstitucionalidade em face da mesma lei - Lei nº 3948/2002 - Julgamento conjunto das arquições com o fim de evitar decisões conflitantes. Entendimento do artigo 481, parágrafo único do CPC e artigo 103 do RITJERJ. Argüição da 2ª Câmara Cível que se apresenta procedente. Inconstitucionalidade por vício formal e material que se acolhe, eis que se trata de lei proposta originalmente pelo Poder Executivo e que sofreu severa modificação parlamentar, implicando em acréscimo do vencimento dos servidores, e, portanto, infringindo, os artigos 61, § 1º, inciso II, letras "a", "b" e "c" da Constituição Federal e artigos 112, § 1º, inciso II, letras "a" e "b" e artigo 113, inciso I da Constituição Estadual. Desfigurando-se o diploma legal quanto à proposta inicial do Executivo. Por igual, ocorre vício de inconstitucionalidade material da referida Lei



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara da Fazenda Pública
Av. Erasmo Braga, 115 503 - Lâm:1CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2973 e-mail: cap07vfaz@tjrj.jus.br

3948/2002 quando cria despesas com pessoal, sem prévia dotação orçamentária, fato a afrontar o disposto no artigo 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal e, bem assim, ao artigo 37, inciso XIV deste mesmo diploma legal. E, isto porque também estabelece progressão funcional dos servidores da saúde apenas com base no critério do tempo de servico. Flagrante violação, pois, ao artigo 39, § 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal no que diz respeito à fixação dos padrões de vencimentos, uma vez que inclui no Cargo de "Especialista de Saúde" diversas categorias profissionais, tais como: oficial de administração, técnico administrativo de saúde, assistente social, etc... Incidente da 2ª Câmara Cível, pois, que se acolhe para declarar a Inconstitucionalidade da lei em questão na Arguição 0035410-08.2009.8.19.0000 (2009.017.00034) e julgar prejudicada a arquição 0002831-36.2011.8.19, da 16ª Câmara Cível. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº ÓRGÃO ESPECIAL. 08.2009.8.19.0000 (2009.017.00034) E Nº 0002831-36.2011.8.19.0000 - JULGAMENTO CONJUNTO, Relator: DES. J. C. MURTA RIBEIRO.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão autoral já que fundamenta sua pretensão exclusivamente em lei que possui vício formal e material.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 § 4º, do CPC em favor da CEJUR-PGERJ.

Certificado quanto ao trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2016.

Rio de Janeiro, 28/01/2016.

Adriana Costa dos Santos - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
Adriana Costa dos Santos
Em/

Código de Autenticação: **4B3U.J8ZW.A9GB.IFFA**Este código pode ser verificado em: http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do

